

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para vetar as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Municípios em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.425, de 2023, altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para vetar as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Municípios em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado. E ele assim o faz inserindo o § 4º do art. 4º da citada Lei, que trata das transferências anteriormente descritas.

Na Justificação do projeto, o ilustre autor alega que, “*transcorridos mais de dez anos do advento da lei, ainda há municípios inscritos no cadastro que não elaboraram o Plano de Contingência, o qual, certamente, contribuiria para reduzir a ocorrência de tragédias ou, pelo menos,*



* C D 2 4 4 6 2 0 5 6 6 7 0 0 *

dos danos por elas provocados. Assim, o objetivo deste projeto de lei é, justamente, enquadrar os Municípios recalcitrantes”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE (para exame do mérito), Finanças e Tributação – CFT (para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (para os fins do art. 54 do RICD). Nesta CINDRE, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, de 09 a 30/11/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.340/2010, em seu art. 4º, estabelece serem obrigatórias as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. Tanto ela quanto a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, preveem uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, de modo que, como integrantes do SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas nessas leis.

Assim, talvez a principal incumbência da União, além de coordenar a PNPDEC, seja a de repassar esses recursos para os entes subnacionais, de acordo com as disposições e diretrizes previstas na legislação de proteção e defesa civil. Ora, uma das lacunas ainda existentes nessa legislação é exatamente a que este projeto de lei se propõe a suprir, qual seja o veto às transferências de recursos aos órgãos e entidades dos municípios em



* CD244620566700 *

que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado. É muito importante que os municípios que se enquadrem nessas situações disponham de Plano de Contingência, e que este esteja sempre atualizado, para permitir uma ação mais segura na eventualidade da ocorrência de desastres.

Mas, sabiamente, a proposição abre uma exceção a esses casos: quando o município demonstrar que solicitou o apoio previsto no § 3º do art. 3º-A e não o obteve. Ora, tal dispositivo estabelece que “*a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º*” (que estatui as obrigações daqueles incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos). Nada mais justo, pois, se os entes de maior abrangência geográfica não fizerem sua parte, não poderão impor medidas restritivas aos de menor abrangência.

Assim, coloco-me favoravelmente à proposição ora em análise, embora chamando a atenção para o fato de que ela apresenta erros materiais (ex: o texto cita um § 5º que não existe), que deverão ser sanados na redação final, caso seja ela aprovada em todas as comissões por que tramitar.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PADOVANI
Relator



* C D 2 4 4 6 2 0 5 6 6 7 0 0 *